



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000

SENTENÇA

Processo nº: **1018143-79.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**
 Requerente: -----
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 >>:

Juíza de Direito: Dra. **Juliana Forster Fulfaró**

Vistos.

----- propõe ação de retificação de registro civil.

Alegou que é filho de ----- e ----- e seus avós paternos são ----- e ----- . Sustentou que pretende acrescentar o sobrenome ---- em sua identificação social, origem da família de sua avó, que foi repassado a seu pai e que é marcante nas suas relações familiares e sociais. Requeru a procedência da ação para a expedição de mandado para a retificação de seu assento de nascimento para que seu nome passe a constar ----- . Com a inicial foram juntados os documentos das fls. 06/45.

Houve emenda à inicial (fls. 53/55).

O Ministério Público ofertou parecer, opinando pelo deferimento do pedido (fls. 58).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os documentos juntados demonstram que as retificações pretendidas merecem ser deferidas.

Não há óbice legal à pretensão e a Lei 6.015 de 1973 abrange as retificações pleiteadas. Ademais, o Ministério Público opina pela procedência do pedido.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido nos termos da inicial, cabendo à própria parte autora providenciar, junto a todos os cartórios de registros civis competentes, no prazo de 30 dias (a contar do trânsito em julgado), sob pena de multa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-000

processual a ser imposta por este Juízo por ato atentatório à dignidade da Justiça, as averbações/anotações das retificações aqui deferidas nos respectivos assentos.

Para tanto, esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (deverá solicitar a senha de acesso aos autos digitais ao Ofício Judicial da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital).

Se aplicável, poderá nesta sentença ser exarado o respeitável “CUMPRA-SE” do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Custas à parte autora.

Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2021.

Juliana Forster Fulfaro
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

1018143-79.2021.8.26.0100 - lauda 2